

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 84, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva rever a situação daqueles servidores públicos que foram aposentados por incapacidade permanente para o trabalho e necessitam realizar, a cada dois anos, até o fim de suas vidas, perícia médica para avaliar sua condição, sendo necessário revisar a legislação estadual referente ao sistema previdenciário do estado de Rondônia.

Válido ressaltar que a intenção desta legislação é reparar uma obrigação tão dispendiosa para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem portadores de doenças graves ou por terem sido vítimas de acidentes.

Ademais, a necessidade de realizar perícia médica a cada dois anos para aqueles que tiveram seu ato de aposentadoria publicado impõe custos tanto para o Estado, que precisa manter uma estrutura para realizar os trâmites formais, quanto para o servidor público, que precisa pagar uma série de exames, consultas médicas e deslocamento para o local da perícia. Cabe lembrar que os servidores públicos aposentados por incapacidade permanente para o trabalho recebem seus rendimentos proporcionais ao tempo de contribuição, o que reduz significativamente sua renda.

Nesse sentido, o maior prejuízo imposto para esses casos é o da condição a que esses servidores são expostos com uma regra que não o beneficia e tampouco o poder público. O sofrimento diário pelo qual um portador de doença grave ou uma pessoa com dificuldade de locomoção passa torna-se agravado com a sujeição a longos períodos de espera em filas médicas e a deslocamentos desnecessários para cumprir meras formalidades.

Assim sendo, este projeto busca o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, com a intenção de pautar-se pelo que é justo e proporcionar melhores condições para os servidores públicos que não tenham conseguido dar continuidade a suas atividades laborais por motivos alheios a sua vontade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial

estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/04/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028274816** e o código CRC **157CB6C9**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.069009/2022-17

SEI nº 0028274816

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 11 do art. 30 da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

30.....

§ 11. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá, no segundo e no quinto ano a contar da data de publicação do ato de concessão de sua aposentadoria, no mês de seu aniversário, submeter-se à reavaliação por perícia médica oficial indicada pelo IPERON.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 11-A e 11-B ao art. 30 e os arts. 112-A e 112-B à Lei Complementar nº 1.100, de 2021, com as seguintes redações:

“Art.

30.....

§ 11-A. Caso a incapacidade permanente impossibilite o servidor público de deslocar-se para a realização da perícia, a ser devidamente comprovado pelo beneficiário, caberá à Junta Médica indicada pelo IPERON adotar as providências necessárias para a reavaliação, mediante procedimento a ser estabelecido em regulamento emitido pela autarquia previdenciária.

§ 11-B. A convocação para comprovação da condição do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho ocorrerá mediante comunicação por escrito, podendo ser realizada de forma eletrônica, conforme procedimentos estabelecidos em regulamento emitido pelo IPERON.

Art. 112-A. O IPERON deverá priorizar o uso de ferramentas informatizadas para o atendimento dos servidores públicos com dificuldade de deslocamento, inclusive em caso de perícia médica.

Art. 112-B. O servidor público aposentado por incapacidade permanente para o trabalho há mais de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação do ato de concessão de sua aposentadoria, fica desobrigado de realizar nova perícia médica para reavaliação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/04/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028430439** e o código CRC **84D59639**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.069009/2022-17

SEI nº 0028430439